Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2139/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2832/2021
PROTOCOLO	: 2094965
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou a existência de achados (peça 46).

O Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 9461/2023** (peça 48).

Em virtude dos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 49-53), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 63, 65-67, 69-71 e 73), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 1815/2024** (peça 75), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade das contas, conforme **PAR - 5ª PRC - 9615/2024** (peça 78).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização, observou que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo

determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 562-565).

Na sequência, a Divisão de Fiscalização constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **17,55%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 565).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação de alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas e as impropriedades foram sanadas na sua integralidade e podem ser consideradas regulares, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – No que tange a ausência parcial das atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde, consoante apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 562), os gestores encaminharam as atas das reuniões faltantes e o *link* das devidas publicações no Portal da Transparência (peças 65-67).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que o achado foi sanado com as respostas e documentos apresentados, sugerindo recomendar aos gestores para que se atentem quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas. Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas apresentadas.

Esta relatoria corrobora com o corpo técnico uma vez que diante da juntada dos documentos, o achado foi sanado, restando atendido o manual de remessa de peças obrigatórias.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/ MRMAM